



Ofício nº 153/GAB/PROC

Lapa, 12 de Dezembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 098/2013 que institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
(Dango Leonardi)  
VEREADOR PRESIDENTE

Leila Aubriff Klenk  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal da Lapa  
Protocolo 001307 / 2013 13/12/2013  
Leila Aubriff Klenk  
Projeto de Lei  
ANTONIOR 11:28:16

Exmo. Sr.  
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



PROJETO DE LEI N.º 098, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Súmula: Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma da presente Lei, as Taxas de Visitação aos Museus Municipais e a Taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais.

Art. 2º - A Taxa de Visitação Criação de "TAXA DE VISITAÇÃO" em museus de propriedade do Município da Lapa ou mantido por esta, destinada a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:

I – Visitas que acontecem no Theatro São João:

- a) Valor de R\$ 2,00 por hora de visitação por pessoa;
- b) Valor de R\$1,00 por hora de visitação para professores, estudantes e idosos.
- c) Entrada Franca para grupos de Escolas Públicas, portadores de Necessidades Especiais. *juo*



PROJETO DE LEI N.º 098, DE 12.12.13

... 02.

**II – Visitas que acontecem no Museu Histórico da Lapa:**

- a) Valor de R\$ 2,00 por hora de visitação por pessoa;
- b) Valor de R\$1,00 por hora de visitação para professores, estudantes e idosos.
- c) Entrada Franca para grupos de Escolas Públicas, portadores de Necessidades Especiais.

**III – Visitas que acontecem no Museu de Armas:**

- a) Valor de R\$ 2,00 por hora de visitação por pessoa;
- b) Valor de R\$1,00 por hora de visitação para professores, estudantes e idosos.
- c) Entrada Franca para grupos de Escolas Públicas, portadores de Necessidades Especiais.

**IV – Visitas que acontecem no Memorial Ney Braga:**

- a) Valor de R\$ 2,00 por hora de visitação por pessoa;
- b) Valor de R\$1,00 por hora de visitação para professores, estudantes e idosos.
- c) Entrada Franca para grupos de Escolas Públicas, portadores de Necessidades Especiais.

**§ 2.º** - O pagamento será efetuado antes da entrada da pessoa no recinto público. *JKO*



PROJETO DE LEI N.º 098, DE 12.12.13

... 03.

Art. 3º - A Taxa de Manutenção e Locação de Visitação espaços culturais municipal em bens públicos de uso especial do Município da Lapa ou mantido por esta, destinada a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

Parágrafo único - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:

I – Locação dos espaços culturais municipais:

- a) Valor de R\$ 150,00 para palestras, eventos, seminários, reuniões, formaturas de entidades e escolas privadas, por dia;
- b) Uso gratuito para órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades sem fins lucrativos (entidades benfeicentes).

II – Locação dos espaços culturais municipais:

- a) Valor de R\$ 300,00 para locação de filmagens cinematográficas, comerciais por dia;
- b) Uso gratuito para filmagens com finalidade de divulgação gratuita do local ou do município.

III – Locação dos espaços culturais municipais com eventos com bilheteria:

- a) Valor de 10% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais;
- b) Valor de 5% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais para grupos locais, devidamente comprovados; *je*



PROJETO DE LEI N.º 098, DE 12.12.13

... 04.

Art.4.º - Todas as Taxas estabelecidas nos artigos 3.º terão que ser quitadas com a Tesouraria da Municipalidade no prazo mínimo de setenta e duas (72) horas anteriores à realização da Locação.

Art.5.º – O sujeito passivo da taxa é o usuário direto do serviço potencialmente e efetivamente colocado a sua disposição, sendo pessoa física e jurídica, sendo possível que pessoa jurídica faça a intermediação entre o Município da Lapa e os usuários finais, quando cadastrado para tanto no Departamento de Cultura.

Art.6.º – Fica o Departamento de Cultura responsável pela administração e melhor aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e resolver os casos omissos.

Art. 8º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 12 de dezembro de 2013.

*Leila Aubriff Klenk*  
Leila Aubriff Klenk

Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 098, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A cidade da Lapa está localizada na região dos Campos Gerais a 907 metros de altitude sob um bioma de Mata Atlântica.

Deveremos salientar a presença dos primeiros homens a habitar esta região ao longo do Alto e Médio Iguaçu, os índios. Indícios arqueológicos atribuem aos índios Kaingang, do grupo linguístico Gê e aos Guaranis do grupo Tupi-Guarani o fato de haverem habitado esta região antes da chegada do homem branco.

Em 1541 chega a estas terras o primeiro desbravador, D. Alvar Nunez Cabeza de Vaca adelantado da Província do Prata à serviço do Rei da Espanha para tomar posse das terras onde hoje é o Paraguai.

Mais tarde por volta de 1731 com o Ciclo Econômico do Tropeirismo (comércio de gado e mulas entre Rio Grande do Sul e São Paulo), surge uma paragem denominada Capão Alto, devido sua importância e rápido crescimento é elevada em 1769 à categoria de Freguesia de Santo Antônio da Lapa. Recebe alguns anos mais tarde (1806) o título de Vila sob o nome de Vila Nova do Príncipe e finalmente cidade da Lapa em 1872 então desmembrada da Capitania de Curitiba.

Outros dois ciclos econômicos importantes também fizeram parte de nossa história, o Ciclo da Erva-Mate e o Ciclo da Madeira. Tais fatores auxiliaram na formação cultural deste povo que após a conclusão de seus estudos na Capital Rio de Janeiro e nas principais universidades europeias retornaram fundando associações, incentivando a educação, construindo teatro e escola.

Muitos foram as personalidades ilustres oriundas da Legendária, como o Barão dos Campos Gerais (tropeiro e grande empreendedor), Hipólito Alves de Araújo (Embaixador Brasileiro em diversas nações), Victor Ferreira do Amaral e Silva

*[Handwritten signature]*



(Fundador da UFPR) além de profissionais como o 1º Médico, 1º Engenheiro Civil, 1º Padre e o 1º Advogados formados do Paraná. Na política não foi diferente, a Lapa deu ao país cinco Ministros dos quais se destacam Flávio Suplicy de Lacerda e o maior homem público do Paraná, Ney Amintas de Barros Braga.

Possui ainda hoje uma grandiosa extensão territorial com 2.097.751 km<sup>2</sup>, uma população de 44.932 habitantes (senso 2010) e o maior conjunto arquitetônico preservado do sul do Brasil com 14 quarteirões tombados pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico Nacional.

O Centro Histórico da Lapa possui exemplares arquitetônicos únicos em nossa região como, por exemplo, o Prédio de Câmara e Cadeia e o Theatro São João. O poder público Municipal detém a guarda e a manutenção da maioria destes imóveis, são eles: Casa Vermelha, Theatro São João, Museu Histórico, Casa de Música "Maestro João Francisco Mariano", Memorial Ney Braga, Casa da Memória, Museu de Armas e Cine Imperial.

Em decorrência da atual vocação turística do município e do empenho do poder público em manter estes locais em perfeito funcionamento se faz necessário a criação e regulamentação de procedimentos tarifários a fim de garantir o bom serviço prestado pela Prefeitura Municipal da Lapa por meio de seu Departamento de Cultura, além de ampliar sua atuação na preservação do patrimônio histórico e cultural.

Certa de contar com a colaboração dos nobres Edis, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 12 de Dezembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk

Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 098/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 16/12/2013.

**À COMISSÃO DE**

**Legislação, Justiça e Redação, em 16/12/2013.**



**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 098/2013

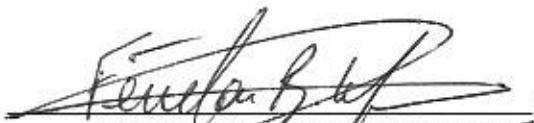
**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16/12/2013



**FENELON BUENO MOREIRA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI N° 098/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 16/12/2013.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 16/12/2013

**FENELON BUENO MOREIRA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

*Relator*

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA**

**ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI**

**WILMAR JOSÉ HORNING**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 098/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 16/12/2013.**

**À COMISSÃO DE**

**Educação, Cultura, Esporte e Turismo em**  
**16/12/2013.**

  
**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI Nº 098/2013

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 17 / 12 /2013

**VILMAR C. FAVARO PURGA**

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## ***PROJETO DE LEI N° 098/2013***

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 12/12/2013.**

**Apresentado em Expediente do Dia 16/12/2013.**

### **SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Educação, Cultura, Esporte e Turismo** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

*João Renato Leal Afonso.*

Em 17/12/2013

*VILMAR C. FAVARO PURGA*  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

### **RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013

*Relator*

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, E TURISMO**

**PRESIDENTE – VILMAR C. FAVARO PURGA**

**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

**Projeto nº 098/2013**

**Súmula:** *Instituem a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.*

Esta Assessoria Jurídica recebe para a análise o Projeto de Lei nº 98/2013 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo instituir a Taxa de Visitação aos Museus Municipais e a Taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais.

No artigo 2º do respectivo Projeto de Lei fica estabelecida a criação da Taxa de Visitação em Museus da Lapa, sendo que com a arrecadação dos valores, serão custeadas as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais, preservação, reformas e restauração dos imóveis e promoção de atividades culturais e educacionais.

Com relação à cobrança da Taxa, o Projeto de Lei diz que as visitas realizadas no **Theatro São João; Museu Histórico da Lapa; Museu de Armas; Memorial Ney Braga** fica estabelecido conforme critérios a seguir:

- a) *Valor de R\$ 2,00 (dois) reais por hora de visitação;*
- b) *Valor de R\$ 1,00 (um) real por hora de visitação para professores, estudantes e idosos.*
- c) *Entrada franca para grupos de Escolas Públicas, portadores de Necessidades Especiais.*

No que diz respeito às visitações serão de no máximo duas horas em cada recinto público.

No caso da Taxa de Manutenção e Locação de Visitação de espaços culturais municipal em bens públicos de uso especial do Município ou mantido por este, serão utilizadas para custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais, preservação, reformas e restauração dos imóveis e promoção de atividades culturais e educacionais.

Assim, a Taxa para os serviços de locação dos espaços culturais municipais será de:



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

- a) *Valor de 150,00 (cento e cinquenta) reais no caso de palestras, eventos, seminários, reuniões, formaturas etc. de entidades e escolas privadas.*
- b) *Para a Administração Pública Municipal, estadual, federal e entidades sem fins lucrativos (entidades benéficas), o uso será gratuito.*

Nas locações dos espaços culturais municipais será cobrado:

- a) *Valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais para filmagens cinematográficas, comerciais etc.*
- b) *No caso de filmagens com fins de divulgação gratuita do local e do município será gratuito o uso.*

As locações dos espaços culturais com finalidade de realizar eventos com bilheteria, a taxa será:

- a) *Valor de 10% (dez) por cento do total da arrecadação da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais.*
- b) *Valor de 5% (cinco) por cento da bilheteria para apresentação de grupos locais quando forem realizados espetáculos teatrais, musicais, culturais, etc., desde que haja a devida comprovação.*

Contudo, estabelece que nas locações, o tempo máximo permitido, será de quatro (quatro) dias. Sendo que, a taxa deverá ser quitada na Tesouraria da municipalidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, anteriores à realização da Locação.

Por fim, o artigo 5º estabelece como sujeito passivo da taxa o usuário direto do serviço potencialmente e efetivamente colocado à disposição, sendo pessoa física ou jurídica, cabível que pessoa jurídica faça intermediações entre o município da Lapa e os usuários, desde que esta esteja cadastrada junto ao Departamento de Cultura para este fim.

Outrossim, a Lei estabelece que os valores arrecadados sejam de responsabilidade do Departamento de Cultura para administração e aplicação dos recursos.

O Presente Projeto autoriza o Poder Executivo a regulamentar esta Lei e resolver casos omissos.

No artigo 8º diz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor do Projeto explana que, a Lapa está localizada na região dos Campos Gerais a 907 metros de altitude sob o bioma da Mata Atlântica.

Salienta que, os primeiros homens a habitar esta região ao longo do Alto e Médio Iguaçu, foram os índios. Indícios arqueológicos atribuem aos índios Kaingang, do grupo linguístico Ge e aos Guaranis do grupo Tupi-Guarani o fato de haverem habitado esta região antes da chegada do homem branco.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

No ano de 1541 chegou o primeiro desbravador às terras da Lapa, D. Alvar Nunez Cabeza de Vaca adelantado da Província do Prata a serviço do Rei da Espanha para tomar posse das terras onde hoje é o Paraguai.

Em 1731 com o Ciclo Econômico do Tropeirismo surge uma paragem denominada Capão Alto, em razão do seu rápido crescimento no ano de 1769 à categoria de Freguesia de Santo Antônio da Lapa.

Mais tarde por volta de 1806 passa a receber o título de Vila Nova do Príncipe e por fim cidade da Lapa em 1872 desmembrada da Capitania de Curitiba.

Surgiram ainda, outros ciclos importantes, o ciclo da erva-mate e ciclo da madeira. Estes fatores fizeram parte da história do povo lapeano, contribuindo com a formação cultural e os estudos na capital Rio de Janeiro e nas principais universidades europeias, sendo que mais tarde retornaram a esta cidade fundando associações, incentivando a educação, construindo teatros, escolas.

Como personalidades ilustres tem-se o Barão dos Campos Gerais; Hipólito Alves de Araújo; Victor Ferreira do Amaral e Silva.

Como profissionais o primeiro médico, engenheiro civil; padre e advogados formados no Paraná. Já na política, a cidade da Lapa tem cinco ministros, entre os quais Flávio Suplicy de Lacerda, Ney Amintas de Barros Braga.

O Centro Histórico da Lapa tem exemplares únicos na região, tais como:

- **Prédio da Câmara e Cadeia;**
- **Theatro São João;**
- **Casa Vermelha;**
- **Museu Histórico;**
- **Casa de música "Maestro João Francisco Mariano";**
- **Memoria Ney Braga;**
- **Casa da Memória;**
- **Museu de Armas e Cine Imperial.**

Deste modo, pretende-se com o Projeto de Lei em análise e, a atual vocação turística da cidade, a criação de taxa com a finalidade de manter os locais em perfeito funcionamento, além de garantir a qualidade dos serviços, por intermédio do Departamento de Cultura. Além da ampliação na preservação do patrimônio histórico e cultural.

Como suporte Constitucional, tem-se o texto extraído do artigo 23 da Carta da República, o qual diz que:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda a Lei Orgânica do Município que diz:

**Art. 6º - Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;  
(...)

**VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com relação à limitação do Poder de tributar, deverá ser observado o disposto nos seguintes artigos extraídos da Carta da República:

**Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

(...)  
**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

(...)

**III - cobrar tributos:**

(...)

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;**

**c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;**

(...)

**§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g**

Ainda a Lei Orgânica diz que:

**Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:**

(...)

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



## LAPA - PARANÁ

### ASSESSORIA JURÍDICA

**Art. 110 - É vedado ao Município:**

**I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

(...)

**III - cobrar tributos;**

(...)

**b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;**

E ainda, tem-se o Código Tributário Nacional que diz:

**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**

**Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

**Art. 79.** Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

**I - utilizados pelo contribuinte:**

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 80.** Para efeito de instituição e **cobrança de taxas**, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos **Municípios**, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Oportuno lembrar que, o Projeto de Lei deverá ainda, observar o artigo **150, III, "b" e "c" da Carta da República.**

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado não atende as normas legais e constitucionais, razão pela qual este Departamento Jurídico é **DESFAVORÁVEL** ao mesmo, sugerindo que seja sanada a questão acima suscitada, visto que o Projeto de Lei não traz informação da data em que se iniciará a cobrança das referidas Taxas, ou seja, desrespeita o princípio da anterioridade e nonagésimal, desta maneira cabendo a esta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário votar pela aprovação ou não, de acordo com seu entendimento.



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

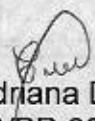
## LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, 16 de dezembro de 2013.

  
Clarice Adriana Dussmann  
OAB/PR 63.637



24/12/2013  
Jônio CARLOS LEONARDI FILHO  
(Jônio Leonardelli)  
VEREADOR PRESIDENTE

**Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 98/2013**

Os Vereadores que a presente subscrevem, com fulcro no art. 121, II do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte

**Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 98/2013**, conforme segue:

Câmara Municipal da Lapa  
Protocolo 001347 / 2013 24/12/2013  
Vários Vereadores  
Substitutivo Geral  
ANTONIOR 09:43:59

Súmula: Instituí a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma da presente Lei, as Taxas de Visitação aos Museus Municipais e a Taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais.

Art. 2º - A Taxa de Visitação, denominada de "BILHETE ÚNICO DE VISITAÇÃO" em museus e espaços culturais de propriedade do Município da Lapa ou mantido por este, é destinado a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:



I – Para as visitas ao Theatro São João, Museu Histórico da Lapa, Museu de Armas e Memorial Ney Braga, será cobrada uma taxa única dando direito à visitação a todos os locais acima, da seguinte forma:

- a) Valor de R\$ 3,00 ( três reais ) por pessoa;
- b) Valor de R\$1,50 ( um real e cinquenta centavos ) para professores, estudantes e idosos.
- c) Entrada Franca para grupos de escolas públicas, portadores de necessidades especiais, estudantes de escolas públicas e menores de 06 ( seis ) anos.

§ 2º - O pagamento será efetuado antes da entrada da pessoa no recinto público que for visitado por primeiro, sendo entregue um cartão ou qualquer outro objeto/documento que lhe assegure o direito de visitar os demais locais descritos no inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 3º - A Taxa de Manutenção e Locação de Visitação espaços culturais municipal em bens públicos de uso especial do Município da Lapa ou mantido por esta, destinada a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

Parágrafo único - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:

I – Locação dos espaços culturais municipais:

- a) Valor de R\$ 150,00 para palestras, eventos, seminários, reuniões, formaturas de entidades e escolas privadas, por dia;



b) Uso gratuito para órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades sem fins lucrativos (entidades benéficas).

II – Locação dos espaços culturais municipais:

a) Valor de R\$ 300,00 para locação de filmagens cinematográficas, comerciais por dia;

b) Uso gratuito para filmagens com finalidade de divulgação gratuita do local ou do município.

III – Locação dos espaços culturais municipais com eventos com bilheteria:

a) Valor de 10% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais;

b) Valor de 5% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais para grupos locais, devidamente comprovados;

Art.4º - Todas as Taxas estabelecidas nos artigos 3º terão que ser quitadas com a Tesouraria da Municipalidade no prazo mínimo de setenta e duas (72) horas anteriores à realização da Locação.

Art.5º – O sujeito passivo da taxa é o usuário direto do serviço potencialmente e efetivamente colocado a sua disposição, sendo pessoa física e jurídica, sendo possível que pessoa jurídica faça a intermediação entre o Município da Lapa e os usuários finais, quando cadastrado para tanto no Departamento de Cultura.

Art.6º – Fica o Departamento de Cultura responsável pela administração e melhor aplicação dos recursos arrecadados.



Poder Legislativo Municipal  
Lapa - Paraná



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e resolver os casos omissos.

Art. 8º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo, em 18 de dezembro de 2013.

24/12/2013  
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO  
(Dango Leonardi)  
VEREADOR PRESIDENTE

Arthur Bastian Vidal  
Vereador

João Renato Leal Afonso  
Vereador

Elio Narlok Wesolowski  
Elio Narlok Wesolowski  
Vereador

Wilmar José Horning  
Wilmar José Horning  
Vereador

Vilmar C. Favaro Purga  
Vilmar C. Favaro Purga  
Vereador

Fenelon Bueno Moreira  
Vereador

Dirceu R. Ferreira  
Dirceu Rodrigues Ferreira  
Vereador

Mario Jorge Padilha Santos  
Vereador

**PROJETO DE LEI N° 135/2013**

**Autor:** Executivo Municipal

**Substitutivo Geral:** Vereadores Arthur Bastian Vidal, Elio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães), João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi), Wilmar José Horning, Vilmar C. Fávaro Purga, Mário Jorge Padilha Santos e Dirceu Rodrigues Ferreira.

**Súmula:** Instituí a taxa de Visitação aos Museus Municipais e a taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

**Art. 1º** - Ficam instituídas, na forma da presente Lei, as Taxas de Visitação aos Museus Municipais e a Taxa de Manutenção e Locação dos espaços culturais.

**Art. 2º** - A Taxa de Visitação, denominada de “BILHETE ÚNICO DE VISITAÇÃO” em museus e espaços culturais de propriedade do Município da Lapa ou mantido por este, é destinado a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

**§ 1º** - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:

I – Para as visitas ao Theatro São João, Museu Histórico da Lapa, Museu de Armas e Memorial Ney Braga, será cobrada uma taxa única dando direito à visitação a todos os locais acima, da seguinte forma:

- a) Valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa;
- b) Valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) para professores, estudantes e idosos; e
- c) Entrada Franca para grupos de escolas públicas, portadores de necessidades especiais, estudantes de escolas públicas e menores de 06 (seis) anos.

**§ 2º** - O pagamento será efetuado antes da entrada da pessoa no recinto público que for visitado por primeiro, sendo entregue um cartão ou qualquer outro objeto/documento que lhe assegure o direito de visitar os demais locais descritos no inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º.

**Art. 3º** - A Taxa de Manutenção e Locação de Visitação espaços culturais municipal em bens públicos de uso especial do Município da Lapa ou mantido por esta, destinada a custear as despesas de operação e manutenção dos serviços rotineiros, ampliação de acervo, aquisição de materiais permanentes, reformas, preservação e restauração dos devidos imóveis bem como promoção de atividades educacionais e culturais.

**Parágrafo único** - A Taxa de que trata este artigo será cobrada nas seguintes condições:

I – Locação dos espaços culturais municipais:

a) Valor de R\$ 150,00 para palestras, eventos, seminários, reuniões, formaturas de entidades e escolas privadas, por dia;

b) Uso gratuito para órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades sem fins lucrativos (entidades benéficas).

**II – Locação dos espaços culturais municipais:**

a) Valor de R\$ 300,00 para locação de filmagens cinematográficas, comerciais por dia;

b) Uso gratuito para filmagens com finalidade de divulgação gratuita do local ou do município.

**III – Locação dos espaços culturais municipais com eventos com bilheteria:**

a) Valor de 10% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais;

b) Valor de 5% total da bilheteria para espetáculos teatrais, musicais, culturais para grupos locais, devidamente comprovados;

**Art. 4º** - Todas as Taxas estabelecidas nos artigos 3.º terão que ser quitadas com a Tesouraria da Municipalidade no prazo mínimo de setenta e duas (72) horas anteriores à realização da Locação.

**Art. 5º** - O sujeito passivo da taxa é o usuário direto do serviço potencialmente e efetivamente colocado a sua disposição, sendo pessoa física e jurídica, sendo possível que pessoa jurídica faça a intermediação entre o Município da Lapa e os usuários finais, quando cadastrado para tanto no Departamento de Cultura.

**Art. 6º** - Fica o Departamento de Cultura responsável pela administração e melhor aplicação dos recursos arrecadados.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e resolver os casos omissos.

**Art. 8º** - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de dezembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO  
(DANGO LEONARDI)  
PRESIDENTE

ÉLIO WESOŁOWSKI  
(CÉLIO GUIMARÃES)  
1º SECRETÁRIO